



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# ***DIÁRIO DA ASSEMBLEIA***

ANO XXX PALMAS, QUINTA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 2021.

Nº 3183



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Antonio Andrade (PTB)

**1º Vice-Presidente:** Cleiton Cardoso (PTC)

**2º Vice-Presidente:** Léo Barbosa (SD)

**1º Secretário:** Dep. Jair Farias (MDB)

**2º Secretário:** Dep. Valdemar Júnior (MDB)

**3º Secretário:** Dep. Vanda Monteiro (PSL)

**4º Secretário:** Dep. Amália Santana (PT)

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Cleiton Cardoso – PTC  
Claudia Lelis – PV - **Vice-Pres.**  
Jorge Frederico – MDB  
Ricardo Ayres – PSB - **Presidente**  
Prof. Junior Geo – PROS

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Olyntho Neto - PSDB  
Amália Santana – PT  
Elenil da Penha - MDB  
Fabion Gomes - PR  
Vilmar de Oliveira - SD

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Olyntho Neto - PSDB - **Presidente**  
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**  
Elenil da Penha - MDB  
Eduardo do Dertins - Cidadania  
Amélio Cayres – SD

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Valderez Castelo Branco - PP  
Zé Roberto Lula - PT  
Nilton Franco - MDB  
Ivory de Lira – PCdoB  
Léo Barbosa - SD

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às às horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Olyntho Neto - PSDB  
Zé Roberto Lula - PT  
Eduardo Siqueira Campos - DEM  
Fabion Gomes – PR  
Amélio Cayres – SD

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Cleiton Cardoso - PTC  
Issam Saado - PV  
Elenil da Penha - MDB  
Ricardo Ayres - PSB  
Prof. Júnior Geo – PROS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14h30.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**  
Zé Roberto Lula - PT  
Jorge Frederico – MDB  
Fabion Gomes – PR  
Vanda Monteiro – PSL - **Vice-Pres.**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Olyntho Neto - PSDB  
Issam Saado - PV  
Eduardo Siqueira Campos - DEM  
Ricardo Ayres - PSB  
Vilmar de Oliveira – SD

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 8 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Olyntho Neto - PSDB  
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**  
Jorge Frederico – MDB  
Ricardo Ayres - PSB  
Léo Barbosa – SD - **Presidente**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Valderez Castelo Branco - PP  
Amália Santana - PT  
Elenil da Penha - MDB  
Fabion Gomes – PR  
Prof. Júnior Geo – PROS

### COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às às horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Cleiton Cardoso - PTC  
Amália Santana – PT  
Nilton Franco – MDB  
Ricardo Ayres - PSB  
Vanda Monteiro - PSL

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Valderez Castelo Branco - PP  
Zé Roberto Lula - PT  
Eduardo Siqueira Campos - DEM  
Ivory de Lira – PCdoB  
Léo Barbosa – SD

### COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quartas-feiras, às 8h30.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**  
Issam Saado – PV  
Eduardo Siqueira Campos – DEM  
Ivory de Lira - PCdoB - **Vice-Pres.**  
Vilmar de Oliveira – SD

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Olyntho Neto - PSDB  
Zé Roberto Lula - PT  
Elenil da Penha - MDB  
Eduardo do Dertins - Cidadania  
Vanda Monteiro – PSL

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às às horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Luana Ribeiro – PSDB  
Claudia Lelis – PV  
Nilton Franco – MDB  
Ivory de Lira - PCdoB  
Prof. Júnior Geo - PROS

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Olyntho Neto - PSDB  
Amália Santana - PT  
Jorge Frederico - MDB  
Ricardo Ayres - PSB  
Léo Barbosa - SD

### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às às horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Luana Ribeiro – PSDB  
Zé Roberto Lula - PT  
Eduardo Siqueira Campos - DEM  
Fabion Gomes – PR  
Léo Barbosa – SD

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Olyntho Neto - PSDB  
Claudia Lelis - PV  
Jorge Frederico - MDB  
Eduardo do Dertins - Cidadania  
Amélio Cayres – SD

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às às horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Luana Ribeiro – PSDB  
Amália Santana - PT  
Elenil da Penha - MDB  
Eduardo do Dertins – Cidadania  
Vanda Monteiro – PSL

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Valderez Castelo Branco - PP  
Claudia Lelis – PV  
Eduardo Siqueira Campos - DEM  
Fabion Gomes - PR  
Prof. Júnior Geo - PROS

### COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Cleiton Cardoso - PTC  
Claudia Lelis – PV  
Jorge Frederico - MDB  
Eduardo do Dertins – Cidadania  
Vilmar de Oliveira - SD

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Olyntho Neto - PSDB  
Issam Saado - PV  
Nilton Franco - MDB  
Ivory de Lira - PCdoB  
Léo Barbosa – SD

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Valderez Castelo Branco - PP  
Zé Roberto Lula - PT  
Elenil da Penha - MDB  
Ivory de Lira - PCdoB  
Vilmar de Oliveira - SD

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Luana Ribeiro – PSDB  
Amália Santana - PT  
Nilton Franco - MDB  
Eduardo do Dertins - Cidadania  
Amélio Cayres - SD

#### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## PROJETO DE LEI Nº 463/2021

Dispõe sobre a comunicação dos Cartórios de Registro Civil, hospitais e maternidades à Polícia Civil, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Os Cartórios de Registro Civil, hospitais e maternidades do Estado do Tocantins deverão informar à Polícia Civil o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

§ 1º A informação deverá ser realizada no primeiro dia útil subsequente a lavratura do registro, com o envio da cópia da:

- I - Certidão de Nascimento pelos Cartórios de Registro Civil; e
- II - Certidão de Nascido Vivo quando se tratar de hospitais e maternidades.

§ 2º O envio da cópia da Certidão de Nascimento e Certidão de Nascido Vivo a Polícia Civil da cidade se dará por e-mail para o endereço oficial do órgão, bem como através de ofício.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A presente proposição visa criar uma norma obrigando os cartórios de Registro Civil e casas de saúde a informar a Polícia Civil, os nascimentos registrados no qual a mãe e/ou pai sejam menores de 14(quatorze) anos, na data de nascimento.

Primeiramente, vale frisar, que o estupro de vulnerável é uma triste realidade de todo o Brasil. Em 2019, ficou constatado que foi registrado um estupro a cada 8 minutos no nosso país, foram 66.123 boletins de ocorrência registrados de estupro e de estupro de vulnerável.

Os números chocantes mencionados acima, chocam mais, quando verificamos que dos boletins de ocorrência registrados, 84,1% dos casos, o criminoso era conhecido da vítima.

Assim, fica evidente, que toda e qualquer medida que combata esse crime bárbaro deve ser colocada em prática com o intuito de inibir esses criminosos que repitam tal ato. Ademais, vale frisar, que o artigo 217-A do Código Penal considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos:

*“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.*

*Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”*

Corroborando com o dispositivo legal mencionado acima, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 593, que considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos, com ou sem o consentimento do mesmo:

*“Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.*

Não obstante, sabemos que as vítimas ainda tem vergonha ou

em alguns casos são ameaçadas pelos esturpadores para que não relatem a ninguém o ocorrido, ainda mais, registrar o boletim de ocorrência. Por isso que tal medida, pode aumentar a fiscalização em cima de fatos criminosos que devem ser investigados pelas autoridades competentes.

Na mesma esteira, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 53,8 A das pessoas que são estupradas tem até 13 (treze) anos, bem como, em 76% dos casos, o estupro de vulnerável é realizado por parente ou amigo próximo da família da vítima.

Vale frisar também, no que tange ao teor do presente texto, que os envolvidos não terão custo adicional, pois poderão encaminhar tais informações pela Internet, via e-mail. Dessa feita, não irá onerar nem o Estado e nem os cartórios.

Por fim, resalto que foi promulgada lei semelhante a presente proposta, conforme Lei nº 8424/2021, do Estado de Alagoas.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

**Sala das Sessões**, aos 6 dias do mês de julho de 2021.

**LUANA RIBEIRO**

Deputada Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 464/2021

Dispõe sobre a comunicação dos Cartórios de Registro de Imóveis ao fisco municipal, as informações cadastrais de todos os imóveis matriculados na serventia, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Tocantins deverão fornecer ao fisco municipal as informações cadastrais de todos os imóveis matriculados na serventia, a fim de manter o cadastro imobiliário municipal de forma atualizada.

*Parágrafo único.* Para cumprimento do disposto no *caput*, os Oficiais de Registros Imobiliários devem fornecer para o município, relação completa e atualizada de todas as propriedades, averbações e registros matriculados na serventia.

**Art. 2º** As informações poderão ser transmitidas por listagem impressa, ou qualquer outro meio eletrônico de fácil acesso e manuseio por parte do Município, pelo menos uma vez por ano devidamente atualizada e completa.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Atualmente vivenciamos a era digital, sendo que os veículos de informações estão cada vez mais rápido, evoluído e dinâmico, fazendo com que as informações cheguem com máxima brevidade para a sociedade.

Este projeto de lei visa garantir de certa forma a celeridade pontual das informações aos municípios, que terão maior segurança para efetivar procedimento que envolva o cadastro imobiliário municipal de contribuintes.

Com a devida transmissão atualizada das informações por parte dos cartórios de registros de imóveis, o cadastro imobiliário municipal se manterá atualizado, gerando economia aos cofres públicos.

Vale salientar, que os municípios evitarão proceder cobranças indevidas, criando ainda uma notória celeridade na tramitação dos processos judiciais de execução fiscal.

Por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, com o objetivo de potencializar e munir a sociedade para ter instrumentos de garantia de seus direitos, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 6 dias do mês de julho de 2021.

**LUANA RIBEIRO**

Deputada Estadual

## Parecer das Comissões

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

#### PARECER

**REFERÊNCIA:** Decreto Municipal nº 017, de 3 de maio de 2021.

**AUTOR:** Prefeito do Município de Aguiarnópolis

**ASSUNTO:** Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Aguiarnópolis

**RELATOR:** Deputado OLYNTHO NETO

Por meio do Ofício nº 068/2021, o Prefeito do Município de Aguiarnópolis solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 017, de 3 de maio de 2021.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle que devem se manifestar quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e tributário, conforme preceitua o II do art. 46 do Regimento Interno.

Ao analisar os autos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu parecer propondo projeto de decreto legislativo reconhecendo o estado de calamidade pública no Município de Aguiarnópolis, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O decreto trata das medidas previstas pelo artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa em estado de calamidade pública a suspensão das normas de gasto com pessoal, da dívida pública e limitação de empenho (contingenciamento), vejamos:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.”*

Portanto, quanto aos aspectos orçamentário e financeiro a matéria está em conformidades com as normas pertinentes, assim, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto apresentado pela CCJ, com **Emenda Modificativa** em anexo, que reconhece a declaração de estado de calamidade pública em

todo o território do Município de Aguiarnópolis, em função da pandemia Covid-19 e dos impactos econômicos decorrentes da mesma, no período de 3 de maio de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 7 de julho de 2021.

Deputado OLYNTHO NETO

Relator

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 121/2021

Reconhece, para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Aguiarnópolis.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 1º e 6º do Projeto de Decreto Legislativo a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, **até 31 de dezembro de 2021**, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de Aguiarnópolis, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo Coronavírus.

**Art. 6º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de maio de 2021”

Sala das Comissões, em 7 de julho de 2021.

Deputado OLYNTHO NETO

Relator

#### PARECER

**REFERÊNCIA:** Decreto Municipal nº 195, de 9 de junho de 2021.

**AUTOR:** Prefeito do Município de Juarina

**ASSUNTO:** Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Juarina.

**RELATOR:** Deputado OLYNTHO NETO

Por meio do Ofício nº 068/2021, o Prefeito do Município de Juarina solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 195, de 9 de junho de 2021.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle que devem se manifestar quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e tributário, conforme preceitua o II do art. 46 do Regimento Interno.

Ao analisar os autos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu parecer propondo projeto de decreto legislativo reconhecendo o Estado de Calamidade Pública no Município de **Juarina**, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O decreto trata das medidas previstas pelo artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa em Estado de Calamidade Pública a suspensão das normas de gasto com pessoal, da dívida pública e limitação de empenho (contingenciamento), vejamos:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*

Portanto, quanto aos aspectos orçamentário e financeiro a matéria está em conformidades com as normas pertinentes, assim, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto apresentado pela CCJ, com **Emenda Modificativa** em anexo, que reconhece a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de **Juarina**, em função da pandemia Covid-19 e dos impactos econômicos decorrentes da mesma, no período de 4 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 7 de julho de 2021.

Deputado **OLYNTHO NETO**  
Relator

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 122/2021

Reconhece, para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Juarina-TO**.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 1º e 6º do Projeto de Decreto Legislativo a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, **até 31 de dezembro de 2021**, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de **Juarina-TO**, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo Coronavírus.

**Art. 6º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de janeiro de 2021”

Sala das Comissões, em 7 de julho de 2021.

Deputado **OLYNTHO NETO**  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**REFERÊNCIA:** Decreto Municipal nº 614, de 18 de maio de 2021.

**AUTOR:** Prefeito do Município de **Pedro Afonso**

**ASSUNTO:** Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de **Pedro Afonso**.

**RELATOR:** Deputado **RICARDO AYRES**

Por meio do Ofício nº 303/2021, o Prefeito do Município Pedro Afonso solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 614, de 18 de maio de 2021, o prazo requerido é “enquanto perdurar a calamitosa situação”.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto art. 46, I, “a” do Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo do Prefeito é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiriam em:

- suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
- suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
- dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

No tocante ao pedido de reconhecimento de estado de calamidade, deve-se observar a Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, que disciplina sobre o Sistema de Proteção e Defesa Civil, e estabelece que compete à União estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e Estado de Calamidade Pública (art. 6º, X).

Regulamentando a referida Lei, foi editada a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou Estado de Calamidade Pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos.

No entanto, tendo em vista a existência de uma situação de emergência internacional em decorrência da pandemia declarada pela OMS foi editada a Portaria n. 743, de 26 de março de 2020, que dispensou a aplicação dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa MI nº 2, supramencionada, estabelecendo

que o requerimento do Chefe do Executivo Municipal deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Decreto de situação de emergência ou Estado de Calamidade Pública do ente federado solicitante;
- b) Parecer do órgão de proteção e defesa civil do ente solicitante;
- c) Relatório do órgão de saúde do ente solicitante, indicando que existe contaminação local.

Após análise detida dos autos, verifica-se o gestor municipal apresentou Plano de Contingenciamento para o Enfrentamento da Crise do Coronavírus (Covid-19) 2021, o Plano de Municipal de Imunização Covid-19 e o Relatório Situacional da Covid-19 assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como as ações adotadas para minimizar o impacto da pandemia, mas não apresentou o parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município ou do Estado, conforme art. 1º, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional.

Informa no Plano que aderiu as medidas para minimizar os riscos na transmissão do vírus, e as ações adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Constata-se que o Município não dispõe de órgão municipal de defesa civil impossibilitando a apresentação de parecer, e como os Governos Federal e Estadual decretaram Estado de Calamidade que já demonstra a instalação da calamidade em todo o Estado e por consequência que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais.

Diante do cenário de pandemia mundial ocasionada pela infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19), faz-se necessária a adoção de medidas urgentes e excepcionais. Sabendo que tais medidas inevitavelmente afetarão a economia local, podendo ocasionar queda significativa de receita e elevação de despesas, com consequente diminuição da capacidade de atingimento das metas fiscais estabelecidas em conjuntura diversa.

Por todo o exposto, é imprescindível o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, do estado de calamidade pública no Município de **Pedro Afonso**, e manifesto parecer pela constitucionalidade, juridicidade na forma de Projeto de Decreto Legislativo, em anexo, pelo período de 18 de maio a 31 de dezembro de 2021.

**É o PARECER.**

**Sala das Comissões**, em 22 de junho de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**  
Relator

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 123/2021

Reconhece, para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Pedro Afonso**.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e

da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, até 31 de dezembro de 2021, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de **Pedro Afonso**, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo Coronavírus.

*Parágrafo único.* O prazo de que trata o *caput* deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

**Art. 2º** Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

**Art. 3º** A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

**Art. 4º** Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 5º** Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

**Art. 6º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18 de maio de 2021.

**Sala das Comissões**, em 22 de junho de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**  
Relator

## PARECER

**REFERÊNCIA:** Decreto Municipal nº 21, de 21 de janeiro de 2021.

**AUTOR:** Prefeito do Município de Piraquê

**ASSUNTO:** Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Piraquê.

**RELATORA:** Deputada **CLAUDIA LELIS**

Por meio do Ofício nº 021/2021, o Prefeito do Município Piraquê solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 29, de 21 de janeiro de 2021, no período de 21 de janeiro a 30 de junho de 2021.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto art. 46, I, "a" do Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo do Prefeito é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiriam em:

1. suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
2. suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
3. dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

No tocante ao pedido de reconhecimento de estado de calamidade, deve-se observar a Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, que disciplina sobre o Sistema de Proteção e Defesa Civil, e estabelece que compete à União estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e Estado de Calamidade Pública (art. 6º, X).

Regulamentando a referida Lei, foi editada a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou Estado de Calamidade Pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos.

No entanto, tendo em vista a existência de uma situação de emergência internacional em decorrência da pandemia declarada pela OMS foi editada a Portaria nº 743, de 26 de março de 2020, que dispensou a aplicação dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa MI nº 2, supramencionada, estabelecendo que o requerimento do Chefe do Executivo Municipal deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Decreto de situação de emergência ou Estado de Calamidade Pública do ente federado solicitante;
- b) Parecer do órgão de proteção e defesa civil do ente solicitante;
- c) Relatório do órgão de saúde do ente solicitante, indicando que existe contaminação local.

Após análise detida dos autos, verifica-se o gestor municipal apresentou Plano de Contingenciamento para o Enfrentamento da Crise do Coronavírus (Covid-19) 2021, o Plano de Municipal de Imunização Covid-19 e o Relatório Situacional da Covid-19 assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como as ações adotadas para minimizar o impacto da pandemia, mas não apresentou o parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município ou do Estado, conforme art. 1º, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional.

Informa no Plano que aderiu as medidas para minimizar os riscos na transmissão do vírus, e as ações adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Constata-se que o Município não dispõe de órgão municipal de defesa civil impossibilitando a apresentação de parecer, e como os Governos Federal e Estadual decretaram Estado de Calamidade que já demonstra a instalação da calamidade em todo

o Estado e por consequência que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais.

Diante do cenário de pandemia mundial ocasionada pela infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19), faz-se necessária a adoção de medidas urgentes e excepcionais. Sabendo que tais medidas inevitavelmente afetarão a economia local, podendo ocasionar queda significativa de receita e elevação de despesas, com conseqüente diminuição da capacidade de atingimento das metas fiscais estabelecidas em conjuntura diversa.

Por todo o exposto, é imprescindível o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, do Estado de Calamidade Pública no Município de **Piraquê**, e manifesto parecer pela constitucionalidade, juridicidade na forma de Projeto de Decreto Legislativo, em anexo, pelo período de 21 de janeiro a 30 de junho de 2021.

**É o PARECER.**

**Sala das Comissões**, em 6 de julho de 2021.

Deputada **CLAUDIA LELIS**  
Relatora

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 124/2021

Reconhece, para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Piraquê**.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, até 30 de junho de 2021, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de **Piraquê**, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo coronavírus.

*Parágrafo único.* O prazo de que trata o *caput* deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

**Art. 2º** Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

**Art. 3º** A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

**Art. 4º** Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 5º** Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, na forma da legislação perti-

nente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

**Art. 6º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de janeiro de 2021.

Sala das Comissões, em 6 de julho de 2021.

Deputada **CLAUDIA LELIS**  
Relatora

## PARECER

**REFERÊNCIA:** Decreto Municipal nº 29, de 19 de abril de 2021.

**AUTOR:** Prefeita do Município de Xambioá

**ASSUNTO:** Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Xambioá.

**RELATOR:** Deputado **RICARDO AYRES**

Por meio do Ofício nº 43/2021, a Prefeita do Município Xambioá solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 29, de 19 de abril de 2021.

Após análise dos autos esta comissão aprovou parecer deste Relator e baixou em diligências, para que a Prefeita do Município apresente os documentos necessários para o reconhecimento do estado de calamidade.

A Prefeita Municipal através de e-mail, encaminhou o **Plano de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e o Relatório Situacional da Covid-19 assinado pelo Secretário Municipal de Saúde.**

Portanto nos autos, constata-se o Plano de Contingenciamento para o Enfrentamento da Crise do Coronavírus (Covid-19) atualizado, o Plano de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e o Relatório Situacional da Covid-19 assinado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Informa no Plano que aderiu as medidas para minimizar os riscos na transmissão do vírus, e as ações adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Constata-se que o Município não dispõe de órgão municipal de defesa civil impossibilitando a apresentação de parecer, e como os Governos Federal e Estadual decretaram Estado de Calamidade que já demonstra a instalação da calamidade em todo o Estado e por consequência que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais.

Diante do cenário de pandemia mundial ocasionada pela infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19), faz-se necessária a adoção de medidas urgentes e excepcionais. Sabendo que tais medidas inevitavelmente afetarão a economia local, podendo ocasionar queda significativa de receita e elevação de despesas, com consequente diminuição da capacidade de atingimento das metas fiscais estabelecidas em conjuntura diversa.

Por todo o exposto, e diante dos documentos apresentados e

da constitucionalidade e juridicidade, **VOTO** pelo **RECONHECIMENTO** do Estado de Calamidade Pública no Município de Xambioá, pela Assembleia Legislativa, na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**  
Relator

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 125/2021

Reconhece, para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Xambioá.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, até 31 de dezembro de 2021, nos termos da solicitação da Prefeita do Município de Xambioá, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo Coronavírus.

*Parágrafo único.* O prazo de que trata o *caput* deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

**Art. 2º** Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

**Art. 3º** A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

**Art. 4º** Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 5º** Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

**Art. 6º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**  
Relator

# Atos Administrativos

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 844/2021

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º EXONERAR Maria Tereza Castro Miranda** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Léo Barbosa**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 6 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 845/2021

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º EXONERAR Andressa Fernandes Marques** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar das Comissões Permanentes, do Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, a partir do dia 31 de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 6 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 846/2021

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º EXONERAR Sérgio Nunes dos Santos** do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Assessoria Policial Militar da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente a 21 de junho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 6 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 847/2021

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º EXONERAR Daniela Pereira Soares** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Léo Barbosa**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 848/2021

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º NOMEAR** para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Léo Barbosa**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021:

– **Francisca Alves Nogueira** – AP-14;

– **Karoline de Alencar Roque** – AP-14.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 849/2021

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º TORNAR** sem efeito o Decreto Administrativo nº 825/2021, publicado no *Diário da Assembleia nº 3180*, de 5 de julho de 2021, na parte em que nomeou **Welber de Alencar Moraes**.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 850/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR Maria Madalena Batista de França** do cargo em comissão de Auxiliar Legislativo de Gabinete das Comissões Permanentes, do Gabinete do Deputado **Antonio Andrade**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 851/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR Welber de Alencar Moraes** para o cargo em comissão de Auxiliar Legislativo de Gabinete das Comissões Permanentes, no Gabinete do Deputado **Antonio Andrade**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 852/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR Maria Madalena Batista de França** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-07, no Gabinete do Deputado **Antonio Andrade**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 853/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR Warlen Silva Franco** para o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Especial do Gabinete da Presidência, retroativamente ao dia 30 de junho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 854/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR Antonio Arnaldo Alves Costa** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 855/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR Meire Araújo Fragoço Costa** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 856/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR Giselia Katia Freire da Silva** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Cleiton Cardoso**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 857/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR Jardinete Ferreira dos Santos** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Cleiton Cardoso**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 858/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR Celio Nunes Silva** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Fabion Gomes**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 859/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR Geraldo Rodrigues da Silva** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Fabion Gomes**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 860/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR Gilnei Pereira da Trindade** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Cleiton Cardoso**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 861/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DECLARAR vago** o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, em razão do falecimento do servidor **Luis Miguel Pereira da Silva**, do Gabinete do Deputado **Zé Roberto Lula**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 862/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR Luciana Silva Moura** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete da Deputada **Claudia Lelis**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 863/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR Antonio Rodrigues Rocha Neto** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete da Deputada **Claudia Lelis**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 866/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR Adauerlis Teixeira de Oliveira** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 867/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR Wemilly da Silva Galvão** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 868/2021**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR Fernanda Soares Olímpio** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Zé Roberto Lula**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**PORTARIA Nº 330/2021 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no *Diário da Assembleia nº 2924*,

**RESOLVE:**

**Art. 1º ALTERAR** o nível de remuneração do Assessor(a) Parlamentar **Cecismar Ferreira de Carvalho** de AP-08 para AP-14, do Gabinete do Deputado **Cleiton Cardoso**, retroativamente ao dia 1º de julho de 2021.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de julho de 2021.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**  
Diretor-Geral

## Diretoria Administrativa

### EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 015/2018

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de nº 015/2018.

TERMO DE CONTRATO: Nº 015/2018.

PROCESSO: Nº 0099/2018.

CONTRATANTE: **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.**

CONTRATADA: **Elevadores Atlas Schindler** CNPJ 00.028.986/0009-65.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar a Cláusula de vigência do Contrato nº 015/2018, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a Empresa Elevadores Atlas Schindler, especializada na prestação de serviços de manutenção para os quatro elevadores instalados nessa Casa de Leis.

VALOR DO CONTRATO: O valor estimado anual da contratação, constante da Cláusula Quinta do Contrato originário, continuará o valor anual de R\$ 40.259,04 (quarenta mil e duzentos e cinquenta e nove reais) e mensal de R\$ 3.354,92 (três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

VIGÊNCIA: A vigência prevista na Cláusula Decima Segunda do Contrato originário fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 27/04/2021 a 26/04/2022, perfazendo, ao final da nova vigência, um total de 48 meses dos 60 meses previstos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 010.000 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183; Elemento da Despesa: 3.3.90.39-16.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 26 de abril de 2021.

SIGNATÁRIOS: Deputado **Antonio Andrade** – Presidente AL/TO. **Gilson Brito Cardoso** – Representante da Empresa Elevadores Atlas Schindler

### EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 103/2019

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de nº 090/2019.

TERMO DE CONTRATO: Nº 103/2019.

PROCESSO: Nº 090/2019.

CONTRATANTE: **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.**

CONTRATADA: **R. F. Simon Ltda** - ME. CNPJ 09.041.621/0001-98

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar a Cláusula DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA E DA VINCULAÇÃO, constante do Contrato nº 103/2019.

VALOR DO CONTRATO: O valor estimado anual da contratação, constante da Cláusula Quarta do Contrato originário,

continuará em R\$ 786.707,20 (Setecentos e oitenta e seis mil e setecentos e sete reais e vinte centavos).

VIGÊNCIA: A vigência prevista na Cláusula DÉCIMA TERCEIRA do Contrato nº 0103/2019, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 17/06/2021 a 16/06/2022, perfazendo, ao final da nova vigência, um total de 36 meses dos 60 meses previstos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultante deste aditivo ocorrerão à conta da AL/TO, na seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 10100 – Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 – Coordenadoria e manutenção dos serviços administrativos gerais; Elemento da Despesa: 3.3.90.39. Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 15 de junho de 2021.

SIGNATÁRIOS: Deputado **Antonio Andrade** – Presidente AL/TO. **Diogo Matheus Simon** – Representante da Empresa R. F. SIMON LTDA - ME.

### EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS Nº 002/2021

*Inexigibilidade de Licitação nº 770/2021*

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de Nº 002/2021.

TERMO DE CONTRATO: Nº 002/2021.

PROCESSO: Nº 053/2021.

CONTRATANTE: **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.**

CONTRATADA: **Advocacia Juvenal Klayber & Guinzelli Sociedade de Advogados S/S.** CNPJ: 07.825.085/0001-96.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio nas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versam sobre o § 3º, do art. 15, da Constituição do Estado do Tocantins.

VALOR DO PREÇO: O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, pela execução dos serviços objeto deste contrato, honorários advocatícios contratuais no valor total de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência até o trânsito em julgado das ações diretas de inconstitucionalidade objeto deste contrato.

Parágrafo Primeiro – A prorrogação do prazo contratual somente será admitida nas condições estabelecidas no Artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos orçamentários previstos e destinados à cobertura das despesas objeto deste contrato sairão por conta do:

I - Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183

II - Elemento de Despesa: 339035 – Serviços de Consultoria

III - Unidade Orçamentária: 01010 – Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

IV - Fonte: 100 – Recursos do Tesouro – Ordinários.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 14 de Junho de 2021.

SIGNATÁRIOS: Deputado **Antonio Andrade** – Presidente AL/TO. **Adriano Guinzelli** – Representante da Advocacia Juvenal Klayber & Guinzelli Sociedade de Advogados S/S.

# Comissão Permanente de Licitação

## TERMO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

Processo nº: 00066/2021

Interessado: Diretoria de Área Administrativa

**Assunto:** Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, industrializados e *in natura*, para a tender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através de Processo Licitatório, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

Modalidade: Pregão Presencial

O PREGOEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, **considerando** que foram realizados todos os procedimentos legais e necessários relativos ao processo acima identificado,

### RESOLVE:

I – ADJUDICAR o objeto do certame em favor de:

– J M BRAGA COMERCIAL BRILHANTE, CNPJ nº 37.010.127/0001-00, itens de 1 a 27, no valor total de R\$ 250.641,10 (Duzentos e cinquenta mil seiscentos e quarenta e um reais e dez centavos).

**Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de julho de 2021.

**JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA**

Pregoeiro

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

Processo nº 00066/2021

Interessado: Diretoria de Área Administrativa

**Assunto:** Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, industrializados e *in natura*, para a tender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através de Processo Licitatório, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, **considerando** que foram realizados todos os procedimentos legais e necessários relativos ao processo acima identificado, conforme julgamento do Pregoeiro,

### RESOLVE:

1 – HOMOLOGAR o procedimento licitatório, realizado com base no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por satisfazer o interesse público e observar os demais ditames e princípios contidos na Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002 e suas alterações posteriores em favor de:

– J M BRAGA COMERCIAL BRILHANTE, CNPJ nº 37.010.127/0001-00, itens de 1 a 27, no valor total de R\$ 250.641,10 (Duzentos e cinquenta mil seiscentos e quarenta e um reais e dez centavos).

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, Palmas, aos 8 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente

## TERMO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

Processo nº: 00065/2021

Interessado: Diretoria de Área Administrativa

**Assunto:** Registro de Preços para aquisição de material de consumo (água mineral) conforme especificado no Termo de referência, visando atender às necessidades desta Casa de Leis.

Modalidade: Pregão Presencial

O PREGOEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, **considerando** que foram realizados todos os procedimentos legais e necessários relativos ao processo acima identificado,

### RESOLVE:

I – ADJUDICAR o objeto do certame em favor de:

– J M BRAGA COMERCIAL BRILHANTE, CNPJ nº 37.010.127/0001-00, itens 1, 2 e 3, no valor total de R\$ 597.129,50 (Quinhentos e noventa e sete mil cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

– LIDER OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI, CNPJ nº 19.606.697/0001-77, item 4, no valor de R\$ 23.355,00 (Vinte e três mil trezentos e cinquenta e cinco reais).

Valor total de R\$ 620.484,50 (seiscentos e vinte mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

**Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de julho de 2021.

**JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA**

Pregoeiro

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

Processo nº 00065/2021

Interessado: Diretoria de Área Administrativa

**Assunto:** Registro de Preços, para aquisição de material de consumo (água mineral) conforme especificado no Termo de referência, visando atender às necessidades desta Casa de Leis.

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, **considerando** que

foram realizados todos os procedimentos legais e necessários relativos ao processo acima identificado, conforme julgamento do Pregoeiro,

**RESOLVE:**

1 – HOMOLOGAR o procedimento licitatório, realizado com base no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por satisfazer o interesse público e observar os demais ditames e princípios contidos na Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002 e suas alterações posteriores em favor de:

– J M BRAGA COMERCIAL BRILHANTE, CNPJ nº 37.010.127/0001-00, itens 1, 2 e 3, no valor total de R\$ 597.129,50 (Quinhentos e noventa e sete mil cento e vinte e

nove reais e cinquenta centavos).

– LIDER OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI, CNPJ nº 19.606.697/0001-77, item 4, no valor de R\$ 23.355,00 (Vinte e três mil trezentos e cinquenta e cinco reais).

Valor total de R\$ 620.484,50 (seiscentos e vinte mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, Palmas, aos 8 dias do mês de julho de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

## DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

**Amália Santana (PT)**

**Amélio Cayres (SD)**

**Antonio Andrade (PTB)**

**Claudia Lelis (PV)**

**Cleiton Cardoso (PTC)**

**Eduardo do Dertins (Cidadania)**

**Eduardo Siqueira Campos (DEM)**

**Elenil da Penha (MDB)**

**Fabion Gomes (PR)**

**Issam Saado (PV)**

**Ivory de Lira (PCdoB)**

**Jair Farias (MDB)**

**Jorge Frederico (MDB)**

**Léo Barbosa (SD)**

**Luana Ribeiro (PSDB)**

**Nilton Franco (MDB)**

**Olyntho Neto (PSDB)**

**Professor Júnior Geo (PROS)**

**Ricardo Ayres (PSB)**

**Valdemar Júnior (MDB)**

**Valderez Castelo Branco (PP)**

**Vanda Monteiro (PSL)**

**Vilmar de Oliveira (SD)**

**Zé Roberto Lula (PT)**











